



020 - 17 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 02

Moção de Apelo nº 20/2017

Autoria do Vereador:	MILTON NERY NETO
-------------------------	------------------

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Considerando que pretendíamos apresentar Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade da realização de um Seguro Garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Município de Itapetininga;

Considerando que não compete ao Poder Legislativo a propositura de Projeto de Lei crie para o Executivo a necessidade de mais gastos no desiderato de atender a lei;

Proponho à Mesa, na forma regimental, após ouvido o douto plenário, Moção de Apelo a ser encaminhada à Senhora Prefeita Municipal, no sentido da recepção do texto sugerido no projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de um Seguro Garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Município de Itapetininga, para que possamos apreciá-lo e regular a sua instituição em nossa cidade.

Sala das sessões, 20 de abril de 2017.


Milton Nery Neto
Vereador



020 - 17 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 03

Minuta de Projeto de Lei

Dispõem a obrigatoriedade da realização de um Seguro Garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Município de Itapetininga.

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta, as Fundações, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Município de Itapetininga ficam obrigadas a firmar um Seguro Garantia em todas as suas obras, projetos, serviços contratados e em quaisquer outras licitações que forem realizadas.

Art. 2º O Seguro Garantia de que trata o "caput" do artigo 1º deve ser contratado pela empresa executora da obra, projeto ou serviço, de acordo com o contrato firmado.

Parágrafo único. Para cada obra, projeto ou serviço com valores orçados acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve ser feita uma Apólice específica, de acordo com o contrato firmado, com valor segurado equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado ou licitado.

Art. 3º Fica sob a responsabilidade da empresa contratada ou vencedora da licitação, a obrigatoriedade pelo pagamento do prêmio estipulado na Apólice.

Art. 4º Nas hipóteses de desistência, negligência ou abandono da obra, projeto ou de outros serviços, a Seguradora garantirá ao Poder Público o cumprimento total do contrato.

Parágrafo único. A fiscalização da obra e de todos os serviços para garantir a conclusão no prazo estabelecido fica a cargo da Seguradora.



020-17-
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 04

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de abril de 2017.



020 - 17 =
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O objetivo do presente Projeto de Lei é propor a contratação de um Seguro Garantia para todas as obras, projetos e quaisquer outros serviços que venham a ser realizados pelo Poder Público no Município de Itapetininga. Desta forma o referido projeto previne contra o gasto indevido do dinheiro público em obras não concluídas.

A legislação brasileira sequer obriga o Governo a exigir garantias de quem se candidata a uma obra pública. De acordo com o caput do Artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, o Poder Público poderá, e não deverá exigí-las em procedimentos de licitações. Ao elencar as modalidades em que podem ser exigidas, coloca o seguro-garantia no mesmo patamar da fiança bancária, da caução em dinheiro e da caução em títulos da dívida pública. E o que é pior, a escolha da modalidade cabe ao contratado e não ao Poder Público, como entende a doutrina. Por fim, oº limita o valor da garantia, seja qual for a escolhida, a 10% (dez por cento) do valor do contrato. Assim, enquanto as duas primeiras regras desestimulam a adoção do seguro-garantia, que não é obrigatório e ainda pode ser preterido por outra modalidade preferida pela empresa encarregada da obra, a última limita a eficácia do mecanismo que, mesmo se escolhido, só cobrirá 10% (dez por cento) do contrato.

Embora previsto de forma geral na Lei nº 8.666/1993, os Governos Federal, Estadual e Municipal continuam suportando prejuízos bilionários com obras públicas, mesmo após o avanço institucional trazido com a Lei das Licitações, razão pela qual se evidencia a urgência de realmente introduzi-lo no dia a dia do Governo, o que resultará em inegáveis ganhos para o contribuinte.

Concluindo podemos afirmar que a Seguradora será uma fiscalizadora e a maior interessada em evitar desvios e desperdícios, garantindo a finalização da obra ou de qualquer outro serviço no prazo e preços estabelecidos. Esta lei, sem dúvida, poderá evitar a sangria dos cofres públicos em relações promiscuas entre empresas e pessoas



020-17-

Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 07

inescrupulosas que atuam unicamente para manipular as ações executadas pelo Poder Público.

Ressaltamos ainda que a obrigatoriedade do seguro garantia para as obras orçadas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem por objetivo preservar a participação das pequenas empresas nas licitações públicas, pois se a obrigatoriedade for estipulada para qualquer valor de contrato, seguramente os empreiteiros com menor poder aquisitivo estariam aliçados do processo licitatório.

Face ao exposto, e pela inegável importância da matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 20 de abril de 2017.



PARECER

Parecer nº 73/2017 (Ref. a Moção de Apelo nº 020/17)

Autoria: Milton Nery Neto

Assunto: Moção de Apelo para sugerir à Senhora Prefeita Municipal a criação de Projeto de Lei dispondo sobre o Seguro Garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto. Moção de Apelo. Finalidade. Dispõe sobre o Seguro Garantia.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de “Moção de Apelo” elaborada pelo Vereador Milton Nery Neto, para sugerir a Senhora Prefeita Municipal a criação de Projeto de Lei dispondo sobre o Seguro Garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Município de Itapetininga.



Tal pedido tem como objetivo a criação de Projeto de Lei onde verse sobre a contratação de Seguro Garantia para todas as obras, projetos e quaisquer outros serviços que venham a ser realizados pelo Poder Público no Município de Itapetininga. Tendo como finalidade a prevenção do gasto indevido do dinheiro público em obras não concluídas.

II - PARECER

A "Moção" tem previsão no Regimento Interno desta Casa no art. 47, e consiste na manifestação de *apoio, congratulação ou qualquer outro ato que corresponda a uma manifestação da Câmara Municipal a determinado fato social.*

Feitas essas observações, cumpre-nos manifestarmos acerca do entendimento sobre Moção e Indicação. Urge ser modificado o entendimento sobre moção, até agora tratado somente para os casos de congratulações envolvendo datas, fatos marcantes, personalidades ilustres, eventos e visitas, como acima mencionado.

Embora o mais correto fosse uma indicação, que nos termos regimentais determina:

XII. Das Indicações

"Art. 45. A indicação é a maneira pela qual o Vereador poderá apresentar sugestões endereçadas às autoridades do Município e aqui sediadas.

Parágrafo único. As sugestões deverão se reportar em auxílio à administração, em problemas de reais interesses públicos.



020-17-
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Fs. 10

Estado de São Paulo

Art. 46. As indicações serão assinadas pelos autores, lidas no Expediente e, na forma do artigo 23, VI, do Regimento Interno, encaminhadas a quem de direito.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, em cada sessão, até 3 (três) indicações.

Contudo, no caso de indicações os Vereadores perdem o poder de usar da palavra para manifestar a preocupação e informar a população sobre o que pretendem seja encampado pelo Executivo.

Isto porque as indicações não são objeto de discussão enquanto que as moções permitem a manifestação dos Vereadores pelo período de 10 (dez) minutos, no teor do artigo 47 §2º do Regimento Interno.

Diante de tal fato e por haver sido criado um costume no sentido de utilizarem a figura da moção de apelo, realçado pelo fato de que o poder de usar a palavra é próprio do Parlamento, sendo sua razão de existir, não há sentido de não se aceitar tal forma, enquanto não há a mudança no Regimento Interno.

Por se tratar de uma manifestação de um Vereador, o Regimento Interno exige para sua aprovação semelhante tramitação a qualquer outra propositura legislativa, a saber: parecer da Comissão de Justiça, Redação e Cultura, discussão e votação em Plenário – cabendo inclusive apresentação de emendas “aditivas”, além de, por fim, ter de ser submetida a votação.

Assim diz o art. 47 do Regimento Interno:

“Art. 47. É permitido ao Vereador presente à sessão, apresentar moções congratulatórias, envolvendo datas, fatos marcantes que devam ser perpetuados, evidenciar personalidades ilustres, eventos e visitas, as quais



*serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas à Comissão de Justiça
Redação e Cultura.*

*§ 1º Havendo urgência, requerida pelo autor e deferida pelo plenário, o
parecer da Comissão deverá ser incontinenti e sua discussão e votação dar-
se-á na Ordem do Dia da mesma sessão.*

*§ 2º O autor da Moção terá 10 (dez) minutos para falar sobre a mesma, e os
demais Vereadores 5 (cinco) minutos. (NR dada ao artigo pela Resolução nº
324, de 22 de setembro de 1970)*

*§ 3º As moções poderão receber emendas aditivas, desde que estas não alterem
a finalidade das mesmas. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 486, de 1998)*

Feitas essas observações, destaca-se que a presente Moção está sendo encampada pelo Vereador e, portanto, preenche todos os requisitos formais. Tendo sido apresentada por vereador e tendo como base a sugestão ao Chefe do Executivo, nada há que lhe impeça a tramitação

III - CONCLUSÃO

Destarte, presente todos os requisitos regimentais, opinamos **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente Moção, ficando ao Plenário a análise do mérito da proposição.

É o parecer.

Itapetininga, 25 de abril de 2017.

JOÃO MAURICIO CAIAFFA S. IBÁÑEZ

Assessor Técnico Jurídico

OAB/SP 114.407